

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Fls. 1

Processo n°	10280.002192/2002-13
Recurso n°	149.024 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.480
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

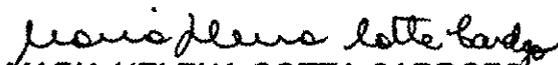
RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTOS DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº. 351, de 22/01/2007, e art. 106 do CTN).

JUROS DE MORA ISOLADOS - RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - Constatando-se a inoccorrência de pagamento extemporâneo, cabível a exoneração dos respectivos juros de mora isolados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício isolada e os juros de mora isolados no valor de R\$ 152,21, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 03'


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Belém/PA, o Auto de Infração de fls. 46 a 61, exigindo-se o valor de R\$ 49.759,73, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, multa de ofício e juros de mora, bem como juros isolados e multa de ofício isolada, pelo recolhimento extemporâneo de tributo, desacompanhado de multa de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência, o contribuinte apresentou, em 10/04/2002, a impugnação de fls. 01 a 64, contendo os argumentos assim resumidos no relatório da decisão de primeira instância (fls. 68):

"1) No que se refere à falta de recolhimento do IRRF do período 1-1/97, a exação não procede em virtude do efetivo recolhimento, conforme DARF anexos.

2) Em relação à infração decorrente do recolhimento do IRRF fora do prazo legal, o fato decorreu de erro na informação referente à correta semana do fato gerador, conforme comprovantes anexados à peça impugnatória."

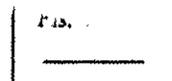
DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 22/09/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA considerou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/BEL nº. 4.980 (fls. 66 a 70), contendo os seguintes fundamentos:

MÉRITO.

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL, SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

4. Em virtude de se tratarem de duas infrações, as mesmas serão apreciadas em separado. Primeiro a infração decorrente da



falta de recolhimento do IRRF do período 1-1/97. De acordo com as provas apresentadas pela impugnante, é possível constatar que ocorreu erro no preenchimento da DCTF; restando informado que o valor do principal seria o total do recolhimento, quando, de fato, uma parte referia-se à multa de mora e juros. A confirmação está materializada nos DARF de recolhimento às folhas 7 e 8.

5. Analisando detidamente os DARF, é possível concluir que o valor da multa de mora e dos juros referentes ao recolhimento no valor de R\$ 20.096,51 somam exatamente o valor que está sendo exigido: 4.220,28. A impugnante, quando preencheu a DCTF, informou que o valor do principal era de R\$ 24.316,79 - que corresponde ao valor total (principal + juros + mora). Assim, as parcelas dos juros e da mora foram considerados pelo sistema como fazendo parte do principal; fato que resultou no lançamento da diferença.

6. Comprovada a improcedência dessa parte do lançamento, passa-se a analisar a parte da exação que trata do recolhimento do IRRF fora do prazo, sem os acréscimos legais. Para essa parte da exação, a impugnante sustenta que houve erro na informação da correta semana do fato gerador. Desta forma, o vencimento das obrigações teria sido antecipado; fato que resultou na exação em litígio.

7. A respeito desta parte do lançamento, a Unidade de origem intimou a impugnante a apresentar os documentos de suporte à comprovação do erro material no preenchimento da DCTF (fl. 63). Isso porque, diferente da infração referente à falta de recolhimento do IRRF, a infração em comento não pode ser afastada com a simples alegação de erro no preenchimento da DCTF e apresentação dos DARF de recolhimento que se encontram sem a indicação do período de apuração. Mesmo intimada, a impugnante não apresentou as provas solicitadas.

8. Para a perfeita visualização do erro material, é mister a presença dos apontamentos contábeis, mormente os Livros Caixa e Diário, comprovando a data dos pagamentos. Sem essas comprovações, não há como apreciar a aventada hipótese de erro material. Nesses termos, a declaração prestada em DCTF deve ser considerada verdadeira até prova em contrário (§ 1º do art. 147 do CTN).

9. Por fim, dos DARF apresentados, somente dois indicam o período de apuração, e por isso é possível constatar a correta semana do fato gerador. Os dois DARF encontram-se às folhas 30 e 31. Os valores são R\$ 12.580,70 e R\$ 2.641,66 que correspondem a período de apuração de 31 de março de 1997. Esta data corresponde à primeira semana do mês de abril de 1997. 

10. Para esses pagamentos, a impugnante informou na DCTF que se tratava da quarta semana de março (fl. 54). Como se tratou da 1ª semana do mês de abril de 1997, o vencimento da obrigação deu-se no dia 9, mas o recolhimento foi efetivado no dia 2 (fls. 30 e 31). Resta, portanto, comprovado o erro material no preenchimento da DCTF; fato que implica na exclusão desta parte da exação."

Ao final, restou mantido o valor de R\$ 26.531,53, a título de multa isolada, e R\$ 262,48 de juros de mora isolados (demonstrativo de fls. 69/70).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/11/2005 (fls. 73), o contribuinte apresentou, em 15/12/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 74 a 150, reiterando as razões contidas na impugnação e acrescentando:

Às fls. 77/78 constam comprovantes de depósito recursal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 151.

É o Relatório. *gel*

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de revisão de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, originando-se o Auto de Infração de fls. 46 a 61, em que se exigia o valor de R\$ 49.759,73, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, multa de ofício e juros de mora, bem como juros isolados e multa de ofício isolada, pelo recolhimento extemporâneo de tributo, desacompanhado de multa de mora.

Após o julgamento em primeira instância, restou da exigência apenas parte da multa isolada e o total dos juros de mora isolados, pelo recolhimento extemporâneo do IRRF.

Relativamente à aplicação da multa de ofício isolada, importa salientar que dita penalidade foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº. 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: 

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Não obstante, a Medida Provisória n.º. 351, de 22/01/2007, prorrogada até 03/06/2007 pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º. 25, de 2007, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II- de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei n.º. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º. 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

....." (NR)

per

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, cobrada no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, independentemente da análise do mérito, tendo em vista que a multa cobrada no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento.

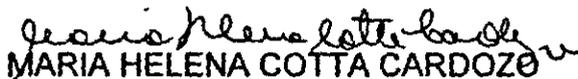
Quanto aos juros de mora isolados, examinando-se o quadro de fls. 69/70, constante do voto condutor do aresto recorrido, verifica-se que, além da exoneração do IRRF e respectivos juros e multa de ofício, também foi cancelado o valor de R\$ R\$ 11.416,77, referente a multa de ofício isolada. Dita penalidade é relativa aos DARF nos valores de R\$ 12.580,70 (fls. 30) e R\$ 2.641,66 (fls. 31), totalizando R\$ 15.222,36.

Analisando-se o quadro de débitos de fls. 59, constata-se que esse valor de R\$ 15.222,36, cuja multa isolada foi exonerada pelo acórdão recorrido justamente porque não houve pagamento em atraso, havia gerado também os juros de mora no valor de R\$ 152,21, que por consequência deveriam ser igualmente exonerados. Não obstante, esses juros foram mantidos pela decisão de primeira instância, sem qualquer justificativa para tal. 

Assim, resta apenas a exigência dos juros de mora isolados no valor de R\$ 127,20, referentes ao recolhimento extemporâneo do IRRF no valor de R\$ 12.720,18, constante do DARF de fls. 25, em relação ao qual não foi colacionado qualquer documento que pudesse comprovar o efetivo período de apuração.

Diante do exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o total da multa de ofício isolada e os juros de mora isolados no valor de R\$ 152,21.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO